



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo N. 3134

Data 04 / 04 / 03

MENSAGEM N.º 028/2003.

Senhor Presidente,

É meu dever legal de comunicar a essa Egrégia Casa de Leis, que **vetei totalmente** o Autógrafo de Lei nº 045/2003, que autoriza o Poder Executivo Municipal cancelar débitos tributários inscritos em dívida ativa, referente a IPTU devidos por contribuintes carentes, pelas razões a seguir:

Nobres Edis, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

“Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual”
(artigo 90, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Maratáizes – ES)

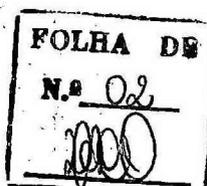
“Superintender a arrecadação dos tributos... autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias”, (artigo 106, inciso XXXI, da Lei Orgânica Municipal de Maratáizes – ES).

O projeto de lei em análise é contrário aos artigos 124 e 145 da Lei Orgânica Municipal de Maratáizes – ES, uma vez que estes visam aumentar a arrecadação de tributos do Município.

Fere ainda o artigo 88, inciso I, do Diploma Legal acima mencionado, pois o Código Tributário de Maratáizes – ES, só pode ser alterado por Lei Complementar.

Além do que, como discorremos acima, a Iniciativa do Projeto de Lei fere a iniciativa privativa e a competência do Sr. Prefeito Municipal em elaborar projetos de lei que disponham sobre renúncia de receita.

Antes de se aprovar o projeto de Lei nº 045/2003, teríamos de Emendar a Lei Orgânica Municipal, a fim de que a mesma excluísse da iniciativa privativa do Prefeito Municipal a elaboração de projetos de lei que visassem regular o orçamento anual e retirar de sua competência privativa a superintendência de arrecadação de tributos.





Prefeitura Municipal de Marataíze
Estado do Espírito Santo

O autógrafo de lei em tese o artigo 14 da Lei Complementar Federal 101/2000, prevendo a renúncia de receita sem mencionar a estimativa de impacto nas finanças públicas do Município de Marataízes – ES.

O projeto de lei fere de morte a Lei Complementar 101/2000 quando menciona no parágrafo 3º do referido projeto que:

“As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário”.

Demonstrando, dessa forma, que além de desfalcocar os cofres públicos não possui receita própria para o seu custeio; pois qual Lei Orçamentária prevê referida renúncia de receita perdendo débitos fiscais até o exercício de 2002?

Não demonstra, também, nenhuma perspectiva de ganhos futuros com o cancelamento de débitos e muito menos compensação com entrada de verba no Caixa da Municipalidade.

A natureza jurídica de perdão de dívida e anistia não se encaixam com o que fora relatado anteriormente, além do autor do projeto de lei não provar o impacto mínimo da renúncia de receita dos Cofres Públicos.

Já dissemos, por inúmeras vezes, que o ônus da prova em demonstrar uma planilha de cálculo compatível com a renúncia de receita, e a compensação da mesma com o seu aumento no mesmo período e em período subsequente cabe ao autor do projeto de lei e não a municipalidade que arcará com as conseqüências da perda de receita.

O artigo 156 c/c o artigo 172 todos do Código Tributário Nacional, sendo este uma Lei Complementar, regula a matéria e impede que o Município e Marataízes – ES, reedite norma já existente em nosso ordenamento jurídico, pois o artigo 172 do CTN de forma abrangente e exemplificativa elenca todas as possibilidades de exclusão do crédito tributário.

Estabelecendo como única condição, despacho fundamentado da autoridade administrativa, que, no caso em concreto, é o Sr. Prefeito Municipal e o Procurador Geral do Município.



Prefeitura Municipal de Maratáize
Estado do Espírito Santo

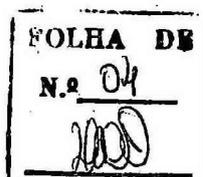
Dessa forma propugnamos pelo veto do presente Autógrafo de Lei nº 045/2003, por ser formal e materialmente Inconstitucional, uma vez que fere a novidade da norma na sua existência em nosso ordenamento jurídico, o princípio da indelegabilidade de atribuições (artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal), além de ferir amplamente a Lei de Responsabilidade Fiscal e o CTN no seu artigo 172, pois quando se fala que “a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário”, com certeza estará mencionando sobre o Código Tributário Nacional em legislação Complementar.

Na oportunidade apresento a essa Presidência e aos seus ínclitos pares, os meus protestos de elevada estima e consideração.

Maratáizes - ES, 2 de abril de 2003.


ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
PREFEITO DA CIDADE DE MARATAÍZES

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes – ES
FARLEY SANTOS PEDRADA
N e s t a .





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROTÓCOLO
P. M. M. N. 2843
28/03/03
<i>[Assinatura]</i>
PROTÓCOLISTA

Autógrafo de Lei nº 045/2003.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a cancelar débitos tributários inscritos em dívida ativa, referente a IPTU devidos por contribuintes carentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **aprova** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar débitos de IPTU, inscritos em dívida ativa, até o exercício de 2002, devidos por contribuintes comprovadamente carentes.

Parágrafo Único - Os pedidos de cancelamento do débito tributário de IPTU, serão apreciados, preliminarmente pela Secretaria Municipal da Fazenda, que levantará o débito e depois de analisado pelo Procurador Geral, que emitirá parecer a ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para deferimento ou não do pedido de cancelamento.

Art. 2º - Somente terão direitos ao cancelamento dos débitos de IPTU, os contribuintes que encaminharem requerimento ao Prefeito Municipal, acompanhado de comprovante de residência no Município a mais de 2(dois) anos, prova de que é eleitor no Município, cópia dos documentos pessoais, prova de que possui um único imóvel no Município, para uso residencial, através de declaração assinada por 3(três) pessoas e ainda comprovante de renda de até 2(dois) salários mínimos mensais, podendo também, ser apresentada declaração assinada por 3(três) pessoas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por dotação própria do orçamento, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 21 de Março de 2003, do Plenário Elias Silva da Câmara Municipal.



FARLEY SANTOS PEDRADA
Presidente da C.M.M.

Rua José Brumana, s/n - Barra do Itapemirim - CAIC - Cep 29.334-000 - Marataízes
Projeto de lei nº 010/03

FOLHA DE
N.º 05
<i>[Assinatura]</i>



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Certidão

CERTIFICO, que o presente veto ao autógrafo de lei nº 035/03 foi lido na Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 08 de abril de 2003.

Cinthy Pimenta Alcântara

Cinthy Pimenta Alcântara

Assessora de Secretaria da C.M.M.

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

DETERMINO que o presente Veto nº 060/03, seja remetido a Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 06 de Novembro de 2003.



Farley Santos Pedrada
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo N. 3693

Data 17/11/03

(veto)

Parecer – Procurador 033/2003

Veio-me para análise e parecer, por determinação do Sr. Presidente, a mensagem de veto n. 028/2003, ao autógrafo de Lei n. 045/2003, de autoria da Vereadora ENEDINA MARVILA DA SILVA, protocolado sob n. 3134, em 04.04.03, que *autoriza o Poder Executivo Acancelar débitos tributários inscritos em dívida ativa de contribuintes carentes;*

Em primeiro lugar registrar ser absolutamente desnecessário o VETO já que a lei é meramente AUTORIZATIVA. Em segundo lugar registrar que a matéria é de competência da Câmara Municipal, conforme estatuído no art. 62-II da Lei Orgânica Municipal

Se o Executivo não concorda com o desconto, com o mérito da lei, basta não coloca-la em prática já que o Poder Legislativo apenas permitiu esta FACULDADE.

De se registrar não serem no todo insubsistentes as alegações do Executivo no que pertine à Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, repete-se: estando ciente o Poder Executivo da inexecutabilidade da Lei, basta não valer-se de seu conteúdo.

Há, por outro lado, há que se ter a consciência de que a derrubada ou manutenção do veto é uma decisão de caráter eminentemente político, que cabe soberanamente ao Plenário, já que no aspecto legal e constitucional a Câmara já se manifestou.

Porque insuperável, deve ser esclarecido que o VETO deve ser submetido a uma só discussão, com votação SIM para sua aprovação e NÃO para sua rejeição, que s'poderá ocorrer pela maioria absoluta dos componentes da Casa, ou seja, 6 votos. (REGIN 285, §5º e 288);

É como vejo.

Marataízes, em 13 de novembro de 2003.


Edmilson Gariolli
Procurador

FOLHA DE

N.º 08





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 09

2000

DESPACHO

DETERMINO que o presente veto nº 060/03, sejam remetido ao exame de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 18 de Novembro de 2003.

Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer à mensagem nº. 028/2003, do Executivo, que Vetou Totalmente o Autógrafo de Lei nº 045/2003, que autoriza o Poder Executivo a cancelar débitos tributários inscritos em dívida ativa, referente a IPTU devidos por contribuintes carentes, e dá outras providências.

Veio-nos para análise a Mensagem do Executivo, que Vetou Totalmente, o projeto de Lei nº 010/03, protocolado sob o nº 2955, em 17/02/03, de autoria da Vereadora Enedina Marvila da Silva.

As razões do presente veto não podem ser levadas à apreço, visto que o projeto de Lei em tela é apenas AUTORIZATIVO.

Caso seja interesse do Executivo Municipal, cumpre ao mesmo aplicar a presente Lei. Caso não haja interesse, aquele poder não estará condicionado ao cumprimento do projeto de lei.

Relembremos que o presente projeto de Lei foi analisado por essa Comissão, à qual recomendou sua aprovação e posteriormente foi aprovado por unanimidade por esse d. Plenário.

Assim, essa douta comissão opina pela derrubada do veto, diante da inexistência de óbice legal ao referido projeto de lei.

É o parecer.

Marataízes, em 09 de dezembro de 2003, do plenário "Elias Silva", da Câmara Municipal.


CLÉBER JUNIOR PEREIRA BENTO
presidente


ENEDINA MARVILA DA SILVA
1º Membro


EUCI FERNANDES DA ROCHA
2º membro

